



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo n.º 07.750/05

Objeto: Recurso de Apelação

Órgão: Prefeitura Municipal de Itaporanga

**Prestação de Contas de Convênio.
Convênio n.º 02/2004 – Recurso de
Apelação. Pelo conhecimento e não
provimento**

ACÓRDÃO APL - TC – n.º 0942/2010

Visto, relatado e discutido o *RECURSO DE APELAÇÃO* interposto pelo Sr. José Will Rodrigues, Ex-Prefeito Municipal de Itaporanga, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 TC n.º 192/2009*, a qual, conhecendo recurso de reconsideração interposto, negou-lhe provimento, mantendo o *decisum* anteriormente recorrido, qual seja o Acórdão AC1 TC n.º 1157/2008, quando do exame da Prestação de Contas do Convênio 02/2004, celebrado entre a Empresa Paraibana de Turismo-PBTUR e a Prefeitura Municipal de Itaporanga, objetivando a promoção e divulgação da Festa em Comemoração aos 139 Anos de Emancipação Política daquele município e,

Considerando que os argumentos ora analisados foram os mesmos já apresentados em fase de defesa e de recurso de reconsideração, acordam os Conselheiros Membros do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em *conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento*, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE..

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 29 de setembro de 2010.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente:

Procurador Marcílio Toscano Franca Filho
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 07.750/05

RELATÓRIO

O presente processo trata da Prestação de Contas do Convênio 02/2004, celebrado entre a Empresa Paraibana de Turismo-PBTUR e a Prefeitura Municipal de Itaporanga, objetivando a promoção e divulgação da Festa em Comemoração aos 139 Anos de Emancipação Política daquele município. No presente momento examina-se o Recurso de Apelação interposto pelo Sr. José Will Rodrigues, Ex-Prefeito Municipal de Itaporanga, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no **ACÓRDÃO AC1 TC n.º 192/2009**, a qual, conhecendo recurso de reconsideração interposto, negou-lhe provimento, mantendo o *decisum* anteriormente recorrido, qual seja o **Acórdão AC1 TC n.º 1157/2008**.

O Acórdão AC1 TC n.º 1157/2008, julgou irregular a referida prestação de contas, imputou ao Sr. José Will Rodrigues a quantia de R\$ 15.690,00, tendo em vista à não comprovação da despesa, e ainda imputou-lhe multa no valor de R\$ 2.805,10, conforme estabelecido no art. 56, II, da LOTCE.

Quando do exame preliminar da matéria, a Unidade Técnica verificou a existência de documentos relativos a uma Tomada de Contas Especial, por parte da PBTUR, a qual concluiu que o objeto do convênio não fora executado, pois a Nota Fiscal de Serviço n.º 5195, emitida pela Edilidade, não tem confiabilidade haja vista terem sido apresentados com dois valores. A Nota em sua 1ª via apresenta o valor de R\$ 16.000,00, já na 3ª via apresenta o valor de R\$ 10.000,00.

A Unidade Técnica após analisar a documentação da defesa verificou:

- Existência de contrato firmado entre a Prefeitura e a BANDA CHEIRO DE MENINA & VICENTE NERI, representadas pelo Sr. José Viltomar Néri da Silva.
- Em pesquisa realizada no SAGRES, o Sr. José Viltomar Néri de Sousa, titular do CPF 294.674.018-86, representante da Banda Cheiro de Menina, durante o exercício 2004 só recebeu por serviços prestados apenas no município de Mãe D'água e Várzea.
- Não constam os números dos cheques referentes à conta n.º 12.673-X, a qual também não aparece na relação das contas municipais do exercício 2004. Os cheques apresentados são cheques avulsos, e, como tal, qualquer pessoa do setor financeiro da Prefeitura poderia sacar e, por não serem nominais ao credor não comprovam o efetivo pagamento.
- A contratação da Banda Musical no valor de R\$ 16.000,00, com recursos do convênio em tela, não está informada no SAGRES, o que implicou o não registro da receita nem o da execução da despesa, constituindo-se em grave omissão de registros contábeis essenciais aos princípios da unidade, universalidade e oportunidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 07.750/05

No presente momento examina-se o Recurso de Apelação interposto pelo interessado, informando que este processo tinha como Relator o ex-servidor desta Casa, Conselheiro José Marques Mariz.

Ao analisar o recurso, a Unidade Técnica verificou que a documentação foi a mesma já apresentada em sede de defesa e recurso de reconsideração, não havendo qualquer fato novo que venha a alterar o posicionamento inserto nos autos.

Novamente de posse dos autos, o Ministério Público junto a esta Corte, por meio da Procuradora Ana Teresa Nóbrega, emitiu o Parecer nº 1364/10 ratificando o entendimento da D. Auditoria e opinando, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Apelação e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se in totum o Acórdão AC1 TC nº 1157/2008.

É o Relatório. Houve a notificação do interessado para a presente Sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs recuso de Apelação no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, concluiu o órgão técnico que os argumentos apresentados são inconsistentes para sanar a falha levantada.

Assim, considerando o pronunciamento da Unidade Técnica e o parecer do representante do Ministério Público junto a esta corte, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, conhecendo do presente recurso, neguem-lhe provimento, e mantenham, na íntegra, os termos do Acórdão AC2 TC nº 1157/2008.

É a proposta !

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator